



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3875

## PROJETO DE LEI N° 13/2010

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo" .....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, nos termos da Lei 3.469 de 20 de junho de 2006, deverá constituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, que terá qualidade consultiva e deliberativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei para os fins do presente convênio, sob pena de ineficácia da autorização legislativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de maio de 2010.

Natal Furlan  
Presidente

Cmp/asdba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## "M E N S A G E M"

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis, *visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo*, conforme estabelece os artigos 6º e 7º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, para o licenciamento ambiental municipal de atividades e empreendimentos de impacto local.

O presente projeto vem de encontro aos anseios dos trabalhos muito bem elaborados e realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que tem tratado com muito carinho e afinco o tema em nossa cidade.

Em sendo acolhida por essa Casa de Leis, a legislação proporcionará o Executivo Municipal a estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fim de licenciar os empreendimentos e atividades mencionadas na referida Resolução, bem como as empresas que se refere o § 3º, do artigo 57, do Decreto Estadual nº 8468/76.

O convênio pretendido proporcionará a municipalidade dar suporte e agilidade à Lei Complementar Municipal nº 91, de 26 de novembro de 2009, que dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Pirassununga, além do fato estar integrada ao SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, em conformidade com a Lei Federal nº 6938/1981.

Dada a clareza com que o Projeto vem redigido e o alcance que reveste a matéria, desde já, contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem o Egrégio Legislativo, encarecendo que a matéria tramite em regime de urgência conforme disposto no Artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 26 de fevereiro de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

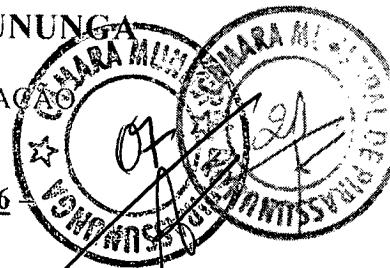


# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI N° 3.469, DE 20 DE JUNHO DE 2006 –



"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA e dá outras providências".....

## A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente o **Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA**.

Parágrafo único. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA compete:

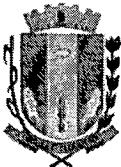
I – Formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o inciso anterior;

IV – Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VI – Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988, quando solicitado;

VII – Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X – Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

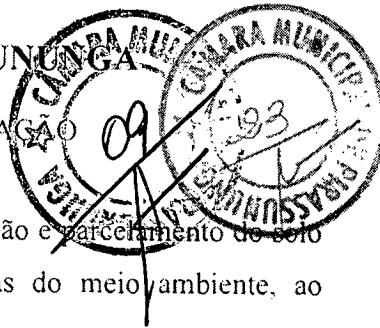
XIII – Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



XVI – Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII – Opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e nos casos de infração à legislação ambiental;

XIX – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – Sugerir e auxiliar no reflorestamento, com essências nativas das áreas degradadas, bem como no estudo e na recomposição faunística das matas ciliares existentes ou recuperadas;

XXII – Sugerir ao Poder Público Municipal um programa de educação ambiental, com a consequente conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a ser inserida como disciplina nas escolas municipais, assim como de suas alterações;

XXIII – Solicitar, justificando, a declaração de imunidade de árvores no território do município, assim como cadastrar e identificar por meio de placas as declaradas imunes ao corte;

XXIV – Instituir o cadastro municipal de entidades ambientalistas e afins;

XXV – Responder à consulta sobre matéria de sua competência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 4º O CMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura;
- c) um representante, que é o titular do órgão municipal de saúde pública;
- d) um representante do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, CREA e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) um representante de entidade civil criada com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) um representante do Sindicato Rural, com atuação no âmbito do município.

Art. 5º A função dos membros do CMMA é considerada serviço de relevante valor social.

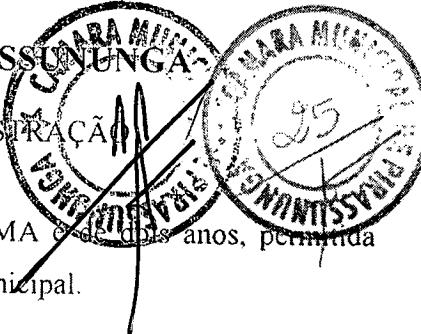
Art. 6º As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGÁ

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 7º O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O primeiro mandato será até o dia 31 de dezembro de 2006, atendendo posteriormente ao Art. 8º.

Art. 8º Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA, sendo que o substituto será indicado pelo Prefeito.

Art. 9º O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CMMA.

Art. 10 O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11 A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 12 No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 13 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de junho de 2006,

-ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.

19/03/2010

## Mais quatro municípios aderem ao Licenciamento Ambiental

*Dezesseis cidades do Estado assinaram convênio com a CETESB e outras 58 estão em negociação*

Ribeirão Pires, Colina, Bertioga e São Vicente são os mais novos municípios do Estado aptos a expedirem licenças ambientais à empreendimentos de baixo impacto local. Os acordos firmados com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB oficializando a municipalização do licenciamento foram assinados, em 18.03, entre os prefeitos das quatro cidades e o presidente da agência ambiental paulista, Fernando Rei. No próximo dia 25.03 juntam-se a estes os municípios de Porto Feliz, Lorena e Itaquaquecetuba.

Assinaram os convênios os prefeitos Clóvis Volpi, de Ribeirão Pires; Valdemir Antônio Morales, de Colina; José Mauro Orlandini, de Bertioga e Tércio Garcia, de São Vicente. Com as novas adesões 16 municípios paulistas estão legalmente autorizados pela CETESB à expedirem licenças, ampliando o processo de municipalização do licenciamento no Estado.

Para o prefeito de São Vicente, Tércio Garcia, a medida atende antiga reivindicação de São Vicente, que permitirá desenvolvimento econômico, geração de empregos e ainda mais respeito ao meio ambiente. Todos os prefeitos já definiram suas equipes que atuarão no setor e acertaram com o gerente de Desenvolvimento e Planejamento da CETESB, João Ricardo Guimarães Caetano, o calendário de treinamentos a ser seguido para capacitação dos funcionários municipais.

Segundo o presidente Fernando Rei, cerca de 25% da demanda dos pedidos de licenças protocolados na CETESB enquadra-se na categoria de baixo impacto ambiental. Ao repassar esta atribuição aos municípios, conforme prevê a Constituição Federal, desafoga a agência paulista para cuidar dos processos de licenciamento mais complicados o que requer maior tempo dos técnicos para a análise detalhada dos projetos mais complexos, tais como os de rodovias, indústrias de porte e hidroelétricas, entre outros.

A lista dos empreendimentos licenciáveis pelos municípios contempla desde a fabricação de móveis, tecidos e artigos de serralheria, até a confecção de todo tipo de embalagens, fabricação de sorvetes e até pizzarias, entre outras atividades de pequeno porte. Mais de 50 prefeituras estão em fase de negociação com a CETESB – ou em processo de treinamento –, com vistas à formalização de novos convênios. O processo de capacitação já envolveu 311 técnicos das administrações públicas municipais.

Texto / Foto  
Renato Alonso Carneiro



Impresso es



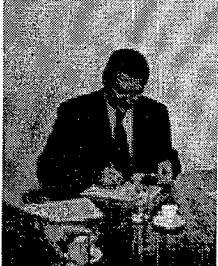
Prefeito de Bertioga, J. Orlandini



Prefeito de Ribeirão Pi



Prefeito de São Vicent



Prefeito de Colina, V. Morales

*Dr. Roberto*

19

**TERMO DE CONVÉNIO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A CETESB – COMPANHIA  
AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
O MUNICÍPIO DE xxxxxxxxxxxx, VISANDO A  
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS  
DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL.**

Pelo presente instrumento, de um lado a **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 43.776.491/0001-70, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Fernando Cardozo Fernandes Rei e pelo seu Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental, Marcelo de Souza Minelli, doravante denominada simplesmente **CETESB**, e o **MUNICÍPIO DE xxxxxxxxxxxxx**, com sede xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e com base no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, no parágrafo 3º do artigo 57 do regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002 e na Deliberação CONSEMA nº 33, de 22 de setembro de 2009, celebram o presente **Convênio**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente **CONVÉNIO** a execução, pelo **MUNICÍPIO**, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I**, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

1

8

## CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES



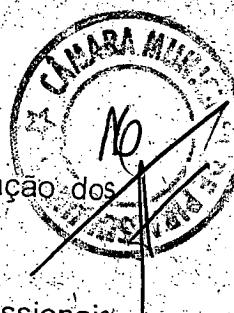
2.1. Para a execução do presente **CONVÊNIO**, os partícipes têm as seguintes atribuições:

### 2.1.1. Compete à CETESB:

- a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, responsável pelo controle ambiental no âmbito do Estado de São Paulo, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas à execução deste **CONVÊNIO**;
- b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo **MUNICÍPIO**, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;
- c) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do **MUNICÍPIO**,
- d) promover a capacitação técnica dos profissionais habilitados do **MUNICÍPIO** que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**;
- e) prestar cooperação técnica para implantação de cadastro de atividades;
- f) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;
- g) atuar supletivamente quando o **MUNICÍPIO** omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**;
- h) mediar administrativamente os conflitos de competência entre municípios limítrofes a respeito do licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I** deste **CONVÊNIO**, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os municípios interessados.

**2.2. Compete ao MUNICÍPIO:**

- a) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental preconizado pelo presente CONVÉNIO, inclusive com estruturação de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;
- b) licenciar e fiscalizar as atividades de impacto ambiental local, conforme inseridos no seu campo de atuação legal, constantes do Anexo I deste CONVÉNIO;
- c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB;
- d) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido de licenciamento ao órgão ou entidade estadual competente para o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassarem os seus limites territoriais;
- e) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- f) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolado junto à CETESB, sempre que solicitado;
- g) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- h) inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não elencados no Anexo I deste CONVÉNIO e que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- i) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de



licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;

- j) encaminhar para capacitação técnica junto à CETESB, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam formalmente à sua disposição, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO;
- k) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente CONVÊNIO;
- l) elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente CONVÊNIO e submetê-lo à CETESB.

### CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

3.1. O presente CONVÊNIO tem a vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivo, respeitado o limite de 5 (cinco) anos.

3.2. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente CONVÊNIO, será realizada a capacitação técnica dos técnicos do MUNICÍPIO, sendo que, findo este prazo, deverá o MUNICÍPIO iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO.

### CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. O presente CONVÊNIO não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão-somente as dotações ordinárias já consignadas nos respectivos orçamentos de cada um dos participes.

4.2. O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à CETESB.

4.3. A CETESB é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao MUNICÍPIO.

## **CLÁUSULA QUINTA - DENÚNCIA E RESCISÃO**

5.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos participes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

## **CLÁUSULA SEXTA - FORO**

6.1. O foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste CONVÊNIO que os partícipes administrativamente não puderem resolver.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas,

São Paulo,

**Fernando Cardozo Fernandes Rei**  
Diretor Presidente  
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

**Marcelo de Souza Minelli**  
Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental  
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
Prefeito do Município de

**Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:

2. \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:



## ANEXO 1

### LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
  - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - Heliporto;
  - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).
2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
  - Adutoras de água intramunicipais;
  - Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - Galerias de águas pluviais;
  - Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
  - Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
  - Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.
3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.
5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

#### 6.1. Fabricação de:

- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- Biscoitos e bolachas;
- Massas alimentícias;
- Artefatos têxteis para uso doméstico;
- Tecidos de malha;
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Tênis de qualquer material;
- Calçados de material sintético;
- Partes para calçados, de qualquer material;
- Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- Artigos de carpintaria para construção;
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- Formulários contínuos;
- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- Embalagens de material plástico;
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- Artefatos de material plástico para usos industriais;
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- Artefatos de cimento para uso na construção;
- Esquadrias de metal;
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- Equipamentos de informática;
- Periféricos para equipamentos de informática;
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;



- Móveis com predominância de madeira;
- Móveis com predominância de metal;
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- Colchões;
- Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;
- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB;
- Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
  - Hotéis;
  - Apart-hotéis;
  - Motéis;
  - Lavanderias;
  - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

*ANEXO*

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

36



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 13/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões 08 MAR 2010

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Presidente

*Paulo Eduardo Caetano Rosa*  
Relator

*Otacilio José Barreiros*  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

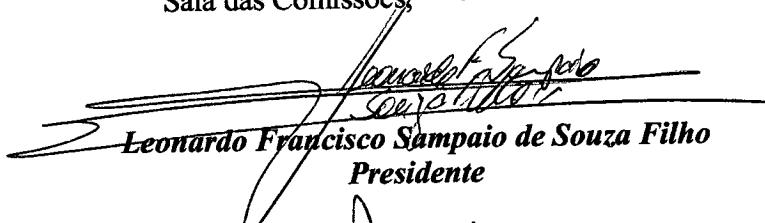


## PARECER N°

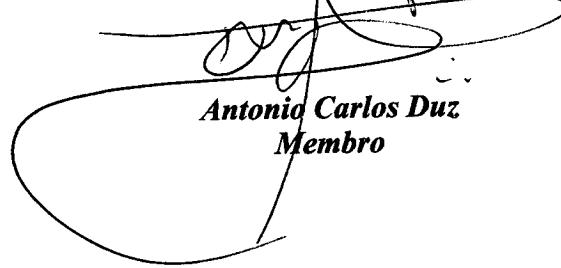
### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 13/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 08 MAR 2010

  
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

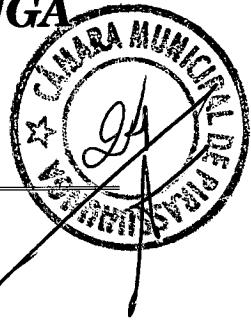
  
Antonio Carlos Duz  
Membro

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 13/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*  
Presidente

10 MAI 2010

*Otacílio José Barreiros*  
Relator

08 MAR 2010

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
Membro

08 MAR 2010

Cmp/asdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 13/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

*Almiro Simon*

*Presidente*

*10 MAI 2010*

*Julliano Marqueselli*

*"ad hoc"*

*Antonio Carlos Bueno Gonçalves*

*Relator*

*10 MAI 2010*

*Conrado Scarpello*

*Scarpello*

*08 MAR 2010*

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho*

*Membro*

*Cmp/asdba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



**APROVADO**

Providencie-se a respeito  
08 MAR 2010

## REQUERIMENTO

Nº 47/2010

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Natal funk  
PRESIDENTE

**REQUEIRO** à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob ***regime de urgência***, nos trabalhos da presente sessão, o ***Projeto de Lei nº 13/2010***, de autoria do Executivo Municipal, que visa ***autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.***

Sala das Sessões, 8 de março de 2010.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Vereador

Cmp/iasdba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativa@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativa@camarapirassununga.sp.gov.br)

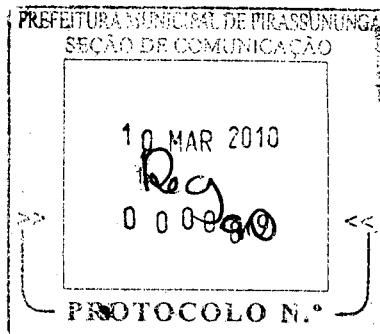
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Of. nº 00111/2010-SG

Pirassununga, 9 de março de 2.010.

Senhor Prefeito,



Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para as providências pertinentes, cópia do Parecer da Comissão Permanente da Agricultura e Defesa do Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 13/2010, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio com a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, **que foi convertido em Pedido de Informações**, na forma do artigo 38 do Regimento Interno, em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 8 de março de 2010.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Natal Furlan  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMIR ALVES LINDO**  
Prefeitura Municipal de Pirassununga  
NESTA  
asdba./



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**PROJETO DE LEI N. 13/10**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

*Sala das Pessoas, 08/03/2010*

Natal Paula  
PRESIDENTE

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 13/10, de autoria do Executivo Municipal, que Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo apresenta posicionamento no sentido de converter o **PARECER** em Pedido de Informações, para que:

1)Venham para o procedimento, os orçamentos para as despesas a serem realizadas com referido convênio e o devido impacto orçamentário-financeiro da assunção dos compromissos, de forma especificada e por evento;

2)Manifestação da Secretaria no sentido de quais atividades serão licenciadas, bem como os graus de poluição para complementar o exame desta Comissão sobre a legalidade e sobre o interesse público.

3)Enviar, minuta oficial do Convênio, para análise;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



4) Prestar informações de quais atividades serão autorizadas para o Pólo Industrial "Guilherme Muller Filho", os graus de poluição e o impacto ambiental para a área, relacionando as existentes e as em fase de aprovação.

5) Prestar informações sobre as reclamações advindas da produção de odores de fábrica de rações situadas no Pólo Industrial e quais as medidas tomadas pela Secretaria para resolver o impacto ambiental.

Assim, nos termos do artigo 38, do Regimento Interno, requer a conversão deste, em Pedido de informações, encaminhando-se com urgência ao Executivo Municipal, para que preste as informações acima e especialmente com relação ao Impacto Financeiro.

Sala das Comissões, 08 de março de 2010.

Aimiro Sinotti  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Relator

**SEM ASSINATURA**

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO



**OFÍCIO GAB. N° 137/2010**

Pirassununga, 17 de março de 2010.

À disposição do(s) Autor(es)  
e Demais Edis em Plenário.  
Piras, 22 / 03 / 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Natal Furlan*  
Presidente  
Presidente

Em atenção ao Projeto de Lei nº 13/10, convertido em Pedido de Informações, protocolado nesta municipalidade sob nº 872/10, encaminhamos cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a respeito.

Caso as informações prestadas não sejam suficientes, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Valdir Rosa*  
VALDIR ROSA  
Secretaria Municipal de Governo

*Ademir Alves Lindo*  
ADEMIR ALVES LINDO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**NATAL FURLAN**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
**PIRASSUNUNGA - SP**  
lbtm



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



## SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Ref. Protocolo: Nº 0872/2010 -

Pirassununga, 16 de Março de 2010

### DESPACHO

Ao  
Senhor Secretário de Governo

Cumpre-me esclarecer que conforme proposta apresentada ao Senhor Prefeito que trata da estruturação da SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a mesma deverá ter um setor de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental (processo nº 4036/2009). Sendo assim, caso haja a efetivação da mesma, para o convênio a ser estabelecido com a CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo, não haverá qualquer impacto financeiro, pois no orçamento da pasta os custos já estarão previstos.

No que tange às atividades a serem licenciadas e seus graus de poluição, as mesmas estão listadas no Anexo – 1 do Caderno de Apoio aos Municípios – Gestão Ambiental Compartilhada da CETESB, como também no Anexo – 9 do Decreto Estadual nº 8.468/76 que aprova o regulamento da Lei Estadual nº 997/76, que dispõem sobre a Prevenção e Controle da Poluição no Estado de São Paulo. (em apenso )

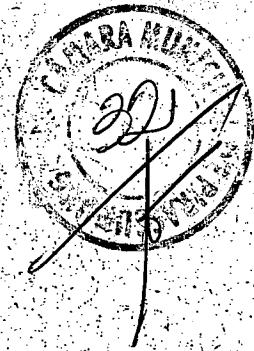
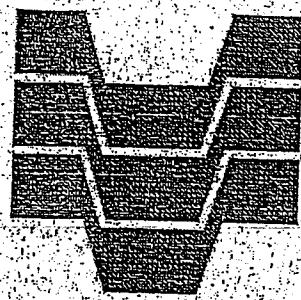
As atividades degradadoras são aquelas definidas pela própria CETESB como as que o município teria capacidade técnica para licenciar. Quanto às atividades poluidoras permitidas ao município licenciar, o maior fator de complexidade da fonte (W) é "3", numa escala que vai de 1 a 5, ou seja, indústrias com moderado risco ambiental, justamente aquele a ser estabelecido no Pólo Empresarial "Guilherme Muller".

Finalmente, quanto aos odores e reclamações da fábrica de ração situada no Pólo Empresarial, a SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente já procedeu inspeção e solicitou ao responsável a instalação de um pós-queimador de gases, ou seja, provavelmente o mesmo que a CETESB deverá exigir para a concessão da Licença de Operação da empresa. Cabe ressaltar que, trata-se de indústria seca, sem lançamento de efluentes líquidos industriais, sem geração de resíduos sólidos industriais e que uma vez solucionado a emissão de odores (não significativos, porém com potencial para incômodo) não apresenta impacto ambiental significativo.

Mais, já existe Lei Municipal nº 2.838/97, em que a Câmara Municipal autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cooperação Técnica e Científica com a CETESB. (cópia apensa). Ressalte-se porém que há a necessidade de convênio para o Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

Atenciosamente,

Engº Edy Augusto de Oliveira  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



CETESB

## GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA

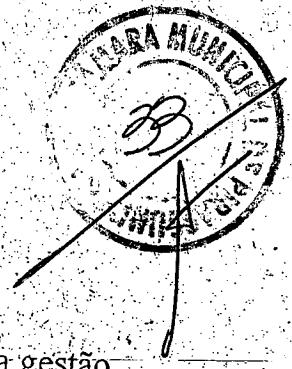
Caderno De Apoio Aos Municípios

CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental

PD – Departamento de Desenvolvimento Institucional Estratégico

PDP – Divisão de Desenvolvimento e Planejamento

## APRESENTAÇÃO



Esse é um caderno de apoio aos municípios interessados em desenvolver a gestão ambiental compartilhada.

Um dos instrumentos dessa ação conjunta entre Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras é a realização do convênio estabelecendo as competências sobre o licenciamento e fiscalização de fontes locais de impacto ambiental e de poluição.

O objetivo desse material é o de facilitar a preparação das prefeituras, fornecendo documentos já utilizados por algumas cidades, que podem auxiliar os trâmites legais necessários para a realização do convênio.

Juntamente com essa fase de preparação de documentos, é possível iniciar a etapa de treinamento técnico, realizado nas diversas agências da CETESB localizadas no território paulista.

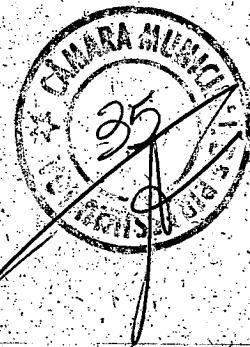
Estamos à disposição para outros esclarecimentos na Divisão de Desenvolvimento e Planejamento(PDP) no endereço abaixo, e nas diversas agências da CETESB.

Divisão de Desenvolvimento e Planejamento – CETESB  
Av. Prof. Frederico Hermann Junior, 345 – 9º andar – sala 902  
CEP: 05459-900 – São Paulo – SP  
Telefone: 11.31333051  
[pdp@cetesbnet.sp.gov.br](mailto:pdp@cetesbnet.sp.gov.br)

## ÍNDICE

- Lista documentação necessária - pág. 1
- Modelo de ofício solicitando convênio – pág. 2
- Modelo de legislação ambiental – pág. 3
- Modelo de Lei Municipal autorizando convênio – pág. 4
- Modelo de declaração COMDEMA – pág. 5
- Modelo CRMC – pág. 6
- Modelo declaração de equipe técnica – pág. 7
- Minuta convênio – pág. 8
- Matérias imprensa pág. 17

## DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA



Demonstrar a existência e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) de caráter deliberativo;

Demonstrar a existência de equipe formada por profissionais qualificados e legalmente habilitados a licenciar e controlar as atividades;

- Apresentar legislação ambiental existente; - *Lei Orgânica do Município* | CAP III artigo 134
- Certificado de regularidade do Município para celebrar convênios - CRMC (Sec. Estadual de Economia e Planejamento);
- Apresentar Lei Municipal autorizando a celebração do convênio.



URGÊNCIA  
NA  
C. M.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP nº 734/2008

Rio Claro, 28 de outubro de 2008

Exmo. Senhor,

O Município de Rio Claro (SP) solicita o início das tratativas junto à CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo, visando o licenciamento ambiental municipalizado.

Para tanto, apenso a documentação necessária para a competente avaliação, incluindo a aprovação da Câmara Municipal para a celebração do Convênio, Declaração informando que o COMDEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) encontra-se em funcionamento, legislação ambiental do município e lista de atividades de impacto local.

Espero contar com a sempre proverbial e célere apreciação da CETESB no trato do assunto e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Senhor

Dr. Fernando Cardozo Fernandes Rei

DD. Diretor Presidente da CETESB – Companhia de Tecnologia em Saneamento Ambiental

SÃO PAULO - SP

DE OUTUBRO DE 2008  
COM ALTERAÇÕES DA LEI NO 8586, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003; 8438 DE NOVEMBRO DE 2002

08 / 2009 / 3171 - P  
Selo: Sônia Amorim

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental e dá outras providências.

**JELSO AUGUSTO DANIEL**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

AZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## A) POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Santo André tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente em equilíbrio buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e saúde ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar da população;
- II - Saneamento Ambiental como o conjunto de ações que visam alcançar níveis aceitáveis e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gásos, promoção da disciplina sanitária ao uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de jijos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças, transmissíveis e demais bairros e serviços especializados;
- III - Saneamento Básico como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como e saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente e a assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os

padões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos; drenagem de águas e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

IV - Desenvolvimento Sustentável como a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

Artigo 2º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a prevalência do interesse público;
- II - o combate à miséria e seus efeitos; que prejudicam não apenas a qualidade de vida mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;
- III - a multidisciplinariedade no tratado das questões ambientais;
- IV - a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;
- V - a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios, e com as demais ações do governo;
- VI - o uso racional dos recursos naturais;
- VII - a mitigação e minimização dos impactos ambientais;
- VIII - a educação ambiental como mobilizadora da sociedade;
- IX - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;
- X - o estímulo à produção responsável;
- XI - a recuperação do dano ambiental;
- XII - a recuperação do dano ambiental;
- XIII - o uso de recursos financeiros administrados pelo Município que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;
- XIV - o disciplinamento do uso e exploração dos recursos hídricos;
- XV - a universalização dos serviços de saneamento ambiental;
- XVI - o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção do Sringesa - Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.



# TA' NA C M (Capital PI Prefeitura Municipal de Rio Claro Estado de São Paulo LEI Nº 3885 de 22 de outubro de 2008 PIRAS)

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

Artigo 2º - As despesas com a execução das obras previstas no convênio, correrão por conta da parte a quem for atribuída.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de outubro de 2008

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal

JOSE PIOVEZAN  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

REGINA SIQUEIRA MASSON  
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas  
Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração



TIPOGRAFIA  
ESTE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



## Declaração

Declaro e certifico para os devidos fins, que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), criado através da Lei Municipal nº 3305, de 13 de novembro de 2002, encontra-se ativo e em pleno funcionamento.

Rio Claro, 28 de outubro de 2008.

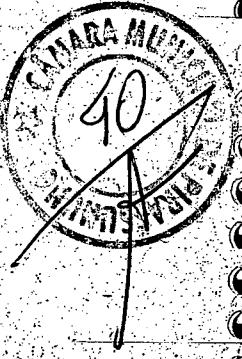
NEVOEIRO JUNIOR  
Prefeito Municipal



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Estadual de Economia e Planejamento

Secretaria Estadual de Gestão Pública



Validade: 26 de Novembro de 2009

CRMC N°: 287.2002313215

Data de Emissão: 05/11/2009

**Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**  
CNPJ 46.316.600/0001-64  
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 283  
Vila Virginia - SP - CEP: 08576-000

Certificamos que o Município acima identificado está inscrito no Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto nº 52.479 de 14 de Dezembro de 2007.

Para fins de celebração de convênio o presente Certificado substitui os documentos relacionados nos artigos 5º, inciso V, 7º e 8º, incisos II a VII, do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, e no artigo 27, alínea c, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

## Documentos Arquivados

Documento	Validade
• Certidão declaratória de efetivo exercício de cargo do Prefeito	31/12/2009
• Cópias autenticadas do RG e CPF do Prefeito	Sem Vencimento
• Declaração de que o Município vem aplicando regularmente o mínimo de 25% dos impostos no ensino	31/12/2009
• Declaração que a formalização de convênio com o Governo do Estado de São Paulo não contraria a Lei Orgânica do Município	31/12/2009
• Declaração que o município não incorre nas vedações impostas pela Lei Complementar nº 101	31/12/2009
• Declaração de que o Município está em dia com as prestações de contas referentes a recursos recebidos do Estado	31/12/2009
• Comprovante de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado referente ao último exercício	31/03/2010
• Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	29/11/2009
• Certidão Negativa de Débito - CND	26/11/2009

# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade



São Vicente, 02 de Dezembro de 2009.

Ofício nº 585/09 – Secretaria de Meio Ambiente

Ilustríssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, mui respeitosamente, declarar o quadro de funcionários dessa Secretaria de Meio Ambiente, a fim de implantar o Licenciamento Ambiental no município de São Vicente.

Funcionários	Cargos	Formação
Gilmar de Almeida Peralta	Diretor de Áreas Verdes	Engenheiro Agrônomo
Joanete do Nascimento	Servidora Pública	Engenheira Agrônoma
Sérgio Batista Costa	Servidor Público	Engenheiro Agrônomo
Sidnei Silva	Servidor Público	Engenheiro Ambiental
Gilberto Massaru Chinem.	Diretor de Projetos	Engenheiro Civil
Gilmar Fernandes	Servidor Público	Engenheiro Civil
Rosimary Túrbino Maia	Encarregada do Gerenciamento Costeiro	Bióloga
Camila Bertão A. Braz	Encarregada do Departamento de Fiscalização	Bióloga
Patrícia Naomi Iagai	Fiscal	Tecnóloga em Construção Civil
Gerson Lopes Pereira	Fiscal	Ensino Médio

Aproveitamos a oportunidade para reiteramos os nossos sinceros votos de estima e consideração.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente

Alfredo Moura  
Secretário de Meio Ambiente

Ilmo. Sr.

Dr. Fernando Cardozo Fernandes Reis

DD. Diretor Presidente da CETESB – Companhia de Tecnologia em Saneamento Ambiental

Rua José Bonifácio, 404 – 4º Andar  
Centro – São Vicente/SP – CEP: 11310-080  
Fone: (13) 3569-2256 – [meioambientesv@yahoo.com.br](mailto:meioambientesv@yahoo.com.br)



7

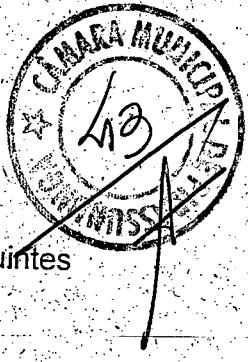
*CETESB*

TERMO DE CONVÊNIO, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM A CETESB – COMPANHIA  
AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E  
O MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX, VISANDO À  
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS  
DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL.

Pelo presente instrumento, de um lado a **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 43.776.491/0001-70, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Fernando Cardozo Fernandes Rei e pelo seu Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental Marcelo de Souza Minelli, doravante denominada simplesmente **CETESB**, e o **MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX**, com sede XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e com base no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, no parágrafo 3º, do artigo 57 do regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468 de 08 de setembro de 1976 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002 e na Deliberação CONSEMA nº 33, de 22 de setembro de 2009, celebram o presente **Convênio**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a execução, pelo **MUNICÍPIO**, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I**, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes.



## CLÁUSULA SEGUNDA - ATRIBUIÇÕES

2.1. Para a execução do presente **CONVÊNIO**, os partícipes têm as seguintes atribuições:

### 2.1.1. Compete à CETESB:

- a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, responsável pelo controle ambiental no âmbito do Estado de São Paulo, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas à execução deste **CONVÊNIO**,
- b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo **MUNICÍPIO**, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;
- c) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no âmbito do **MUNICÍPIO**,
- d) promover a capacitação técnica dos profissionais habilitados do **MUNICÍPIO** que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**,
- e) prestar cooperação técnica para implantação de cadastro de atividades,
- f) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;
- g) atuar supletivamente quando o **MUNICÍPIO** omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**,
- h) mediar administrativamente os conflitos de competência entre municípios limítrofes a respeito do licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os municípios interessados.

## 2.2. Compete ao MUNICÍPIO:

- a) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental preconizado pelo presente CONVÉNIO, inclusive com estruturação de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;
- b) licenciar e fiscalizar as atividades de impacto ambiental local, conforme inseridos no seu campo de atuação legal, constantes do Anexo I deste CONVÉNIO;
- c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB;
- d) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido de licenciamento ao órgão ou entidade estadual competente para o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassarem os seus limites territoriais;
- e) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas, especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- f) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolado junto à CETESB, sempre que solicitado;
- g) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- h) inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de obras, atividades ou empreendimentos não elencados no Anexo I deste CONVÉNIO e que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;
- i) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de

licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;

- j) encaminhar para capacitação técnica junto à CETESB, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam formalmente à sua disposição, que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO;
- k) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente CONVÊNIO;
- l) elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrentes da execução do presente CONVÊNIO e submetê-lo à CETESB.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA**

3.1. O presente CONVÊNIO tem a vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivo, respeitado o limite de 5 (cinco) anos.

3.2. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente CONVÊNIO, será realizada a capacitação técnica dos técnicos do MUNICÍPIO, sendo que, findo este prazo, deverá o MUNICÍPIO iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este CONVÊNIO.

### **CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

4.1. O presente CONVÊNIO não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão-somente as dotações ordinárias já consignadas nos respectivos orçamentos de cada um dos partícipes.

4.2. O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto a CETESB.

4.3. A CETESB, é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao MUNICÍPIO.

## **CLÁUSULA QUINTA - DENÚNCIA E RESCISÃO**

5.1. Este CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos partícipes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

## **CLÁUSULA SEXTA - FORO**

6.1. O foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste CONVÊNIO que os partícipes administrativamente não puderem resolver.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 2 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo,

**Fernando Cardozo Fernandes Rei.**  
**Diretor Presidente**  
**CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

**Marcelo de Souza Minelli**  
**Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental**  
**CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx  
Prefeito do Município de

### **Testemunhas:**

1. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

RG:

12

# *Atividades a serem licenciadas pela PMA*

ANEXO 1

**LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL**



1. Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:
  - Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
  - Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
  - Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
  - Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
  - Heliporto;
  - Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
  - Terminal rodoviário de passageiros (exceto em Áreas de Proteção aos Mananciais - APM, quando se tratar da Região Metropolitana de São Paulo).
2. Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias;
  - Adutoras de água intramunicipais;
  - Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
  - Galerias de águas pluviais;
  - Canalizações de Córregos em áreas urbanas;
  - Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
  - Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.
3. Projetos de lazer, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
4. Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:
  - Linha de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações desde que totalmente inseridas no território do município.
5. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.
6. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

*68*

#### 6.1. Fabricação de:

- Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- Biscoitos e bolachas;
- Massas alimentícias;
- Artefatos têxteis para uso doméstico;
- Tecidos de malha;
- Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Tênis de qualquer material;
- Calçados de material sintético;
- Partes para calçados, de qualquer material;
- Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- Artigos de carpintaria para construção;
- Artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira;
- Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- Formulários contínuos;
- Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- Artefatos de borracha não especificados anteriormente;
- Embalagens de material plástico;
- Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- Artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;
- Artefatos de material plástico para usos industriais;
- Artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios;
- Artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente;
- Artefatos de cimento para uso na construção;
- Esquadrias de metal;
- Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- Equipamentos de informática;
- Periféricos para equipamentos de informática;
- Máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos nãoeletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- Geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios;



- Móveis com predominância de madeira;
- Móveis com predominância de metal;
- Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- Colchões;
- Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- Escovas, pincéis e vassouras.

6.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- Impressão de material para uso publicitário;
- Impressão de material para outros usos;
- Edição integrada à impressão de livros;
- Lapidação de gemas;
- Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- Produção de artefatos estampados de metal;
- Atividades de gravação de som e de edição de música;
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- Reforma de pneumáticos usados;
- Envasamento e empacotamento sob contrato;
- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB;
- Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido abaixo descritas:
  - Hotéis;
  - Apart-hotéis;
  - Motéis;
  - Lavanderias;
  - Tinturarias.

7. Coleta de resíduos não-perigosos, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

8. Cemitérios, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA 18/07, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município.

~~50~~

11. Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana, nos casos permitidos pela legislação, quando a área se apresentar sem vegetação, árvores isoladas ou com vegetação em estágio inicial de regeneração, mediante anuência prévia da CETESB.

22/05/2009

## Especialistas da CETESB, do DEPRN e do DAIA capacitam técnicos da prefeitura de Campinas sobre licenciamento ambiental

*Objetivo do curso é que a prefeitura tenha condições técnicas de assumir o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local.*

Especialistas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN e do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA ministraram, nos dias 21 e 22 de maio, um curso de capacitação de licenciamento ambiental para técnicos da prefeitura de Campinas. O objetivo é que os profissionais da prefeitura tenham condições técnicas de licenciar empreendimentos de impacto ambiental local.

Cerca de 20 técnicos da prefeitura assistiram a palestras de oito especialistas dos órgãos do sistema ambiental na primeira fase da capacitação. Após a conclusão desse primeiro módulo, os profissionais da prefeitura visitarão as instalações da CETESB, do DEPRN e do DAIA para acompanhar a rotina de trabalho e farão vistorias em conjunto com os especialistas dos órgãos do estado.

Texto

Valéria Duarte

Fotos

Pedro Cálado

Imprima esta página



### Notícias Anteriores

« | Inicial | Serviços | Técnicos | Institucionais | P | A | L | T | Fale Conosco | Mapa do Site | »

03/06/2009

## Campinas assume licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local

**Técnicos da prefeitura foram capacitados por especialistas do sistema ambiental.**

Os empreendimentos de impacto ambiental local que se instalarem na cidade de Campinas, interior do Estado, passarão a ser licenciados pela própria prefeitura, conforme convênio assinado em 03.06, no Parque Ecológico Monsenhor Emílio José Salim, pelo secretário estadual do Meio Ambiente, Xico Graziano, o prefeito de Campinas, Hélio de Oliveira Santos, o presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, Fernando Rei, e o diretor de controle da poluição ambiental da CETESB, Marcelo Minelli.

Com o convênio, as sorveterias e serralherias, por exemplo, não precisarão entrar com o processo de licenciamento ambiental na CETESB, assim como o produtor rural que fizer uma pequena intervenção em área de proteção não precisará de licença do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN. Em ambos os casos, as licenças ambientais serão emitidas pela própria prefeitura. O objetivo do convênio é descentralizar e agilizar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, ou seja, no domínio do próprio município.

De acordo com Graziano, o convênio possibilita que os municípios assumam uma responsabilidade prevista na Constituição Federal. "A nossa exigência é que os técnicos da prefeitura sejam capacitados pelos nossos especialistas e que o município possua um conselho municipal de meio ambiente atuante", apontou. Para o prefeito de Campinas, o desafio é avançar no tempo. "Temos que criar condições de sustentabilidade para as futuras gerações", disse.

Minelli declarou que o convênio mostra o propósito do governo do estado de compartilhar as ações de licenciamento ambiental. "Essa ação parte do ponto de vista da população. Só com a união das esferas é que nós aproximaremos do cidadão", afirmou. Para assumir o licenciamento, cerca de 20 técnicos da prefeitura participaram de um treinamento ministrado por especialistas da CETESB e do DEPRN.

O mesmo convênio também foi celebrado com as prefeituras de Ribeirão Preto e Valinhos e possibilita que a CETESB priorize as análises de empreendimentos de significativo impacto ambiental.

### Parque Ecológico

O secretário Xico Graziano visitou o início das obras de revitalização do Parque Estadual Monsenhor Emílio José Salim, em Campinas. A ação contempla a parceria entre a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SMA e a prefeitura que tem a finalidade de aprimorar as condições de visitação do parque. "Com o término das obras de revitalização, iniciaremos a implantação do projeto paisagístico do Burle Marx, que é um sonho de Campinas", declarou Graziano.

O secretário anunciou que o parque receberá as atividades do programa de educação ambiental Criança Ecológica, no

Imprima esta página



Ambientalistas e professores da UNICAMP compareceram ao evento



Graziano anunciou que o parque receberá atividades do Criança Ecológica



Graziano apontou que o conselho de meio ambiente de Campinas é bastante atuante



Graziano e Hélio assinaram o convênio



Graziano visitou o início das obras de revitalização do parque



Imprima esta página

18/06/2009

## Prefeitura de Guarulhos se prepara para assumir atividades de fiscalização e licenciamento

### *CETESB treina técnicos da Prefeitura de Guarulhos para atividades de fiscalização e licenciamento ambiental*

Técnicos da Prefeitura de Guarulhos participaram, no período de 17 a 19 de junho, do primeiro módulo do treinamento para a municipalização da gestão ambiental. O curso teve início com a apresentação teórica dos fundamentos da Política Nacional de Meio Ambiente, permeando ainda as competências dos municípios e do Estado estabelecidas pela legislação ambiental vigente.

O treinamento foi ministrado por técnicos da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB que, após a introdução, abordaram questões relativas aos procedimentos de licenciamento de atividades industriais, de implantação de infraestrutura e outras, com potencial de geração de impacto ambiental significativo, mas de caráter local. Outro ponto abordado foi a supressão de vegetação passível de autorização municipal.

Outros dois módulos já estão sendo organizados. Na próxima etapa, os profissionais da prefeitura passarão um período na agência ambiental local para conhecer os procedimentos burocráticos e a sistemática de atendimento ao público. O terceiro módulo será desenvolvido em campo, onde os servidores municipais acompanharão vistorias em atividades industriais e em áreas em que houve solicitação de autorização para remoção de vegetação.

O objetivo do treinamento é preparar a prefeitura para assumir o serviço de licenciamento de atividades geradoras de impacto ambiental local. São 25 profissionais da Prefeitura de Guarulhos em fase de treinamento. A maioria é de funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mas técnicos de outras áreas também estão participando do curso.

O convênio para a municipalização de atividades de fiscalização e licenciamento, envolvendo a Secretaria do Meio Ambiente do Estado, CETESB e Prefeitura de Guarulhos, deverá ser assinado em breve, após o cumprimento da fase de treinamento e o atendimento de outros requisitos como a criação de uma legislação ambiental municipal e organização de um conselho de meio ambiente.

Os municípios de Ribeirão Preto, de Valinhos, de Rio Claro e de Campinas assinaram, recentemente, o convênio, finalizando agora os preparativos para a emissão da primeira licença ambiental.

[Notícias Anteriores](#)

15/07/2009

## Santo André e Araraquara assumem o licenciamento ambiental

**Técnicos municipais foram capacitados pela CETESB.**

As cidades de Santo André e Araraquara assumiram o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local, mediante assinatura de convênios, formalizados em 14.07, com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB.

Com os acordos formalizados entre os prefeitos Aidan Antônio Ravin, de Santo André e Marcelo Fortes Barbieri, de Araraquara, com o secretário estadual de Meio Ambiente, Xico Graziano, e o presidente da Agência Ambiental, Fernando Rei, as duas prefeituras passam a licenciar pequenos empreendimentos como fábricas de calçados, móveis ou pizzarias, por exemplo, e não necessitam mais entrar com o processo de licenciamento junto à CETESB, assim como o produtor rural que fizer uma pequena intervenção em área de proteção não precisará de licença do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, atividade que passou para responsabilidade da agência a partir da promulgação da lei 13.542, que estabeleceu novas atribuições à CETESB. Aproximadamente 43 atividades de pequeno impacto local são passíveis de serem licenciadas pelos municípios.

O objetivo da parceria é de descentralizar e agilizar os processos de licenciamento, fazendo com que as administrações municipais assumam a responsabilidade prevista na Constituição Federal. As cidades de Ribeirão Preto, Valinhos, Rio Claro e Campinas já assinaram convênios semelhantes com a CETESB para o licenciamento de empreendimentos na área industrial e comercial, enquanto que os municípios de Adamantina, Bragança Paulista, Brotas, Colína, São Paulo, Tabapuã e os demais já citados, com exceção de Rio Claro, se conveniaram com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SMA, para o licenciamento de atividades ligadas ao setor florestal.

A partir de sete de agosto próximo, quando entra em vigor a lei 13.542, serão feitos aditamentos em todos os convênios assinados com a CETESB e a SMA, para que as prefeituras possam expedir as licenças de empreendimentos ou atividades de impacto local, tanto na área industrial como florestal. "Essa parceria é importante já que cria a cultura da fiscalização ambiental e avança, neste processo com o Estado, para melhorar as condições ambientais no município", declarou o prefeito de Araraquara, Marcelo Barbieri.

O secretário estadual do Meio Ambiente, Xico Graziano, espera que essas novas parcerias estimulem os demais municípios de cada uma das duas regiões a assumirem a municipalização do licenciamento ambiental. Outros municípios, como Bertioga, Penápolis, Itaquaquecetuba, Lins, Ribeirão Pires, Piracicaba, São Carlos, Atibaia, São Sebastião e Caraguatatuba, já se credenciaram junto à CETESB para assumirem o licenciamento ambiental.

Antes da assinatura dos convênios especialistas da CETESB e o do DEPRN promovem um treinamento ao corpo técnico dos municípios, enfocando as fontes e atividades geradoras de impacto local e a forma como a agência atua para licencia-

Imprima esta página



Aidan Ravin, prefeito de Santo André, formaliza acordo



Fernando Rei na assinatura do convênio



Prefeito Marcelo Barbieri, de Araraquara, assina convênio



Xico Graziano formaliza parceria com os municípios

24/07/2009



Imprima esta página

## Técnicos da prefeitura de Lins recebem treinamento para assumir o Licenciamento Ambiental

*Capacitação foi realizada por especialistas da CETESB e da SMA.*

O município de Lins, situado no Interior do Estado, com forte vocação no setor industrial frigorífico e sucroalcooleiro, se prepara para assumir o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local.

Técnicos da prefeitura, de diversos setores como obras, planejamento urbano, desenvolvimento econômico, vigilância sanitária, agricultura e meio ambiente, concluíram o treinamento de três dias, de 22 a 24.07, para capacitação nos procedimentos para o licenciamento de atividades geradoras de impacto local, divididos em fontes de poluição industrial, de impacto ambiental, e atividades que demandem supressão de vegetação.

Durante o treinamento foi feita uma simulação de processos de licenciamento pelo sistema simplificado - SILIS e um exercício de análise de um empreendimento causador de impacto ambiental. O curso terá sequência com mais três módulos: uma fase de escritório, onde os técnicos da prefeitura conhecerão os procedimentos administrativos; uma etapa de campo, com vistorias conjuntas com técnicos da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB e do Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN; e uma terceira etapa quando avaliarão situações de impactos ambientais.

Lins já conta com uma área de meio ambiente estruturada e um Conselho Municipal de Meio Ambiente funcionando, requisitos básicos para o exercício do licenciamento ambiental. Nas últimas semanas seus técnicos também participaram de um treinamento que ocorreu na região, envolvendo vários municípios, sobre controle de poluição de fontes móveis, organizado pelo projeto Município Verde Azul.

A prefeitura já entrou com um pedido junto à CETESB para formalização de convênio que autoriza a praticar o licenciamento ambiental, sendo a primeira cidade da região que se interessou por assumir esta atividade. Outros municípios do Estado, como Penápolis, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Piracicaba, São Carlos, Atibaia, Bertioga, São Sebastião e Caraguatatuba, já se credenciaram para assinatura do convênio.

Texto:  
**Renato Alonso**

### Notícias Anteriores



24/09/2009

## **CONSEMA aprova diretriz para descentralização do Licenciamento Ambiental.**

*Em Plenário também foi aprovada a minuta de Projeto de Lei para Pagamento por Serviços Ambientais.*

Na sua 263ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 22.09, após uma longa discussão, o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA aprovou as diretrizes para Descentralização do Licenciamento Ambiental, com 13 votos favoráveis, um contrário e seis abstenções.

O município que assim o quiser poderá firmar convênio com o Estado para licenciar atividades cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem os limites de seu território.

"Para tanto, a cidade deve contar com um conselho deliberativo e uma equipe técnica adequada ao bom desempenho das funções do licenciamento, conforme preconiza a Resolução Conama 237/97", afirma Ana Cristina Pasini da Costa, diretora de Tecnologia, Qualidade e Avaliação Ambiental, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Outro assunto abordado durante o plenário foi uma minuta, apresentada pela Secretaria Estadual do meio Ambiente - SMA, do Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. A minuta, após sofrer algumas modificações e inclusões, contou com 21 votos favoráveis e duas abstenções, e deve á ser novamente avaliada pela consultoria jurídica da SMA.

O presidente do CONSEMA e secretário estadual do Meio Ambiente, Xico Graziano, afirmou na reunião que o texto não está finalizado, eventuais contribuições podem ser recepcionadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que também apreciará a matéria em outubro de 2009, antes de ser enviada à Casa Civil.

Baseadas no princípio provedor-recebedor, o Governo do Estado de São Paulo avalia que o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA é uma oportunidade de gerar novas políticas ambientais, sobretudo para aquele que presta um serviço que implique em ganho de qualidade ambiental, que poderá ser remunerado por aqueles que desse ganho se beneficiam.

Cabe a SMA a responsabilidade pela coordenação, implementação e controle da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. As operações financeiras destinadas ao PSA serão efetuadas pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle de Poluição - FECOP.

Texto

Rosely Ferreira

Fotografia

José Jorge



A reunião teve grande participação.



Xico Graziano durante os debates.



Representantes da SMA e CETESB.

### **Notícias Anteriores**

«

[Início](#) | [Serviços](#) | [Técnicos](#) | [Institucionais](#) | [P | A | L | I | T](#) | [Fale Conosco](#) | [Mapa do Site](#) |

19/10/2009

## Valinhos emite a primeira licença ambiental

**Município é o primeiro da Região Metropolitana de Campinas a licenciar empreendimentos de impacto local.**

A prefeitura de Valinhos, que em 1º de setembro assinou convênio com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, assumindo o licenciamento ambiental de empreendimentos de baixo potencial poluidor, expediu, em 14.10 a primeira licença, para a Artnali Indústria e Comércio de Móveis.

Foi o primeiro ato de licenciamento ambiental municipal da Região Metropolitana de Campinas, por meio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do município. Instalada há mais de 20 anos em Valinhos, a Artnali está investindo no ramo de industrialização de móveis e foi obrigada a se readequar à legislação ambiental.

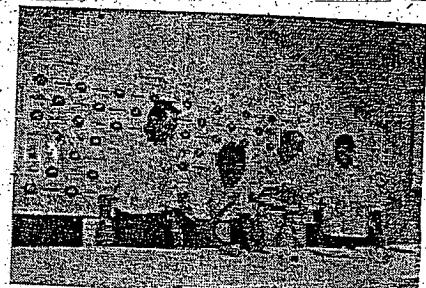
A lista dos empreendimentos licenciables pelo município contempla 43 atividades, desde a fabricação de móveis, como de sofátes, tecidos, embalagens e artigos de serralheria, entre outras de pequeno impacto local.

Quatorze municípios do Estado já firmaram convênio com a CETESB, assumindo o licenciamento ambiental. Ribeirão Preto foi o primeiro município a expedir licenças ambientais. Mais de 50 municípios já iniciaram negociações com a agência ambiental, interessados em assumir a fiscalização e o licenciamento de empreendimentos de baixo potencial poluidor.

Na segunda semana de outubro, 40 funcionários das prefeituras de Bertioga e Itanhaém, que deverão ser os próximos municípios a assinar convênio com a CETESB, passaram por treinamento em licenciamento ambiental.

Texto:  
**Renato Alonso**  
Fotografia:  
**CETESB**

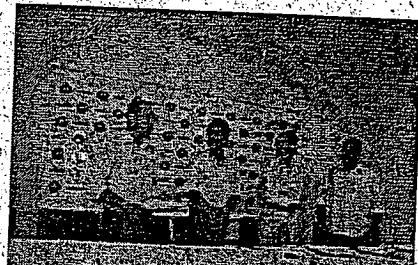
Imprima esta página



Cidade de Valinhos emite a sua primeira licença ambiental



Treinamento em Bertioga



Licença ambiental emitida pelo município de Valinhos



Treinamento no município de Bertioga

## Notícias Anteriores

18/11/2009


 Imprima esta página

## Novos municípios se preparam para o licenciamento ambiental

*Nove cidades já assinaram convênio com a CETESB para assumir o licenciamento ambiental unificado.*

Foram programados para o início de dezembro de 2009, de 1 a 3/12, os treinamentos para os técnicos das prefeituras de Mogi Guaçu, de Mogi Mirim, de Conchal, de Estiva Gerbi e de Itapira, que estão se preparando para realizarem o licenciamento ambiental de empreendimentos de baixo impacto local. Os convênios com esses municípios estão sendo negociados pela CETESB e deverão ser assinados em breve.

Os representantes da prefeitura de Cajamar encerram esta semana os cursos preparatórios para o licenciamento. Entre os dias 24 e 26.11, será a vez dos técnicos de Paulínia realizarem os três módulos correspondentes. Durante o treinamento, os técnicos municipais aprendem os procedimentos de fiscalização e licenciamento de atividades de baixo potencial poluidor e realizam vistorias conjuntas em campo com os agentes da CETESB.

Nove municípios do Estado já assinaram convênio com a CETESB para assumir o licenciamento ambiental. Ribeirão Preto, Valinhos, Campinas e Tatuí já estão emitindo as licenças. Outros 46 estão em negociação para formalização dos acordos.

Texto

**Renato Alonso**

Fotografia:

Divulgação

### Notícias Anteriores

[Início](#) | [Serviços](#) | [Técnicos](#) | [Institucionais](#) | [P | A | L | I | T](#) | [Fale Conosco](#) | [Mapa do Site](#)

03/11/2008

## Técnicos da SMA realizam treinamento na Agência Unificada de Campinas

*Capacitar agentes municipais em atividades ambientais é o objetivo do treinamento.*

Técnicos das prefeituras de Campinas e Valinhos receberam, de 29 a 31/10, treinamento voltado para análise de licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto local.

Esse foi o terceiro grupo de cidades que estão capacitando seus agentes municipais. As orientações técnicas são ministradas por especialistas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN e são voltadas para procedimentos administrativos e técnicos adotados nas análises dos licenciamentos.

Os municípios de Piracicaba, Rio Claro, Itu, Tatuí e Botucatu, já treinaram o seu corpo técnico e estão previstos para novembro cursos práticos e visitas a campo em Ribeirão Preto, Colina e Tabapuã.

O resultado dessa estratégia de municipalização da gestão ambiental já se faz sentir. As cidades de Ribeirão Preto, Botucatu, Valinhos e Tabapuã já solicitaram, oficialmente, convênio com a SMA, visando municipalizar o licenciamento ambiental. A prefeitura de Valinhos realizou, inclusive, em 2008, concurso público com a finalidade de aumentar sua equipe ambiental, tendo como objetivo a melhor atuação no licenciamento. A expectativa é de que até o final do ano esses convênios sejam assinados.

O treinamento é dividido em três módulos: o primeiro, em sala de aula, com a apresentação teórica das atividades da CETESB e do DEPRN. O segundo módulo ocorre na agência ambiental unificada, com os técnicos das prefeituras acompanhando a rotina de atendimento aos usuários. O terceiro módulo consiste em visitas de campo.

Texto:

Renato Alonso



### Notícias Anteriores

[ [Home](#) | [Serviços](#) | [Técnicos](#) | [Institucionais](#) | [P | A | C | E](#) | [Fale Conosco](#) | [Mapa do Site](#) ]

pretende firmar convênio prioritariamente com cidades polos, definidas pela sua característica econômica, distribuição geográfica e capacidade técnica.

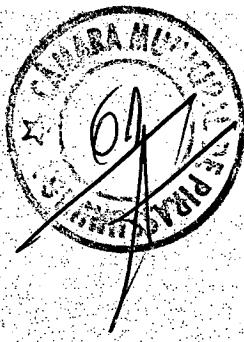
"Espera-se que a adesão dessas cidades estimule os municípios vizinhos a seguir o mesmo caminho", comentou Caetano. Para isso, serão feitos contatos com os prefeitos eleitos de Araçatuba, de Araraquara, de Bauru, de Diadema, de Marília, de Presidente Prudente, de Registro, de Santos, de São Bernardo, de São Caetano, de São Carlos, de São José dos Campos, de São José do Rio Preto, de São Sebastião, de Caraguatatuba, de Sorocaba e de São Paulo, consideradas cidades prioritárias, não excluindo a possibilidade de atendimento a outros municípios que queiram firmar convênio com a CETESB e DEPRN.

Texto:

**Renato Alonso**

Fotografia:

**Agência Ambiental Unificada de Ribeirão Preto**



## Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.838/97 -

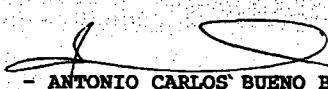
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Poder Executivo fica autorizado a firmar Termo de Cooperação Técnica e Científica, Termos Aditivos e/ou Retificação e Ratificação que se fizerem necessários, com a CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, Agência de Pirassununga, objetivando institucionalizar a integração, somando experiências para o desenvolvimento de Projetos e Treinamento de Recursos Humanos em Meio Ambiente no Estado de São Paulo.

Artigo 2º) - Para os fins colimado no Artigo 1º, fica o Executivo autorizado a assumir os encargos normais peculiares ao mesmo, com a realização das despesas compatíveis que correrão pelas dotações genéricas ou específicas do orçamento, suplementadas, se necessário, nos termos do Artigo 43, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de agosto de 1.997.

  
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.  
eccc/.

629

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, VISANDO À COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

PIRASSUNUNGA - SP

Pelo presente instrumento, de um lado a **CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Professor Frederico Hermann Júnior, nº 345, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 43.776.491/0001-70, neste ato representada, na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Fernando Cardozo Fernandes Rei e pelo seu Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental, Marcelo de Souza Minelli, doravante denominada simplesmente **CETESB**, e o **MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA**, com sede na Rua Galício Del Nero, 51, Centro, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ademir Alves Lindo doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e com base no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, no parágrafo 3º, do artigo 57 do regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976 com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de Dezembro de 2002 e na Deliberação CONSEMA nº 33, de 22 de Setembro de 2009, celebram o presente **Convênio**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a execução, pelo **MUNICÍPIO**, dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no **Anexo I**, que é parte integrante deste, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – ATRIBUIÇÕES**

2.1. Para a execução do presente **CONVÊNIO**, os partícipes tem as seguintes atribuições:

2.1.1. Compete à **CETESB**:

- a) organizar, coordenar, orientar e integrar, enquanto órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental – SEAQUA, responsável pelo controle ambiental no âmbito do Estado de São Paulo, o cumprimento da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como as diretrizes governamentais fixadas para a administração da qualidade ambiental, quando voltadas à execução deste **CONVÊNIO**;
- b) prestar a cooperação técnica que lhe for solicitada pelo **MUNICÍPIO**, visando ao equacionamento dos problemas ambientais apreciados nos processos de licenciamento e fiscalização;
- c) repassar as informações cadastrais, bem como o histórico dos procedimentos de licenciamento e fiscalização, relativos às atividades licenciadas ou sob fiscalização no

âmbito do **MUNICÍPIO**;

- d) promover a capacitação técnica dos profissionais habilitados do MUNICÍPIO que venham a se envolver com os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**;
- e) prestar cooperação técnica para implantação de cadastro de atividades;
- f) desenvolver estudos conjuntos visando ao aprimoramento do licenciamento e fiscalização ambiental;
- g) atuar supletivamente quando o MUNICÍPIO omitir-se em relação ao licenciamento ou a fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**;
- h) mediar administrativamente os conflitos de competência entre municípios limítrofes a respeito do licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local relacionados no Anexo I deste **CONVÊNIO**, exercendo a competência supletiva, no caso de falta de entendimento entre os municípios interessados.

## 2. Compete ao **MUNICÍPIO**:

- a) implantar e manter a infraestrutura legal, administrativa e técnica necessária para a viabilização do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental preconizado pelo presente **CONVÊNIO**, inclusive com estruturação de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social;
- b) licenciar e fiscalizar as atividades de impacto ambiental local, conforme inseridos no seu campo de atuação legal, constantes do Anexo I deste **CONVÊNIO**;
- c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realizar vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias, observando a legislação federal, estadual e municipal que rege o licenciamento ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB;
- d) avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar esse pedido de licenciamento ao órgão ou entidade estadual competente para o licenciamento no caso de tais impactos, ainda que indiretos, ultrapassarem os limites territoriais;
- e) dar publicidade dos pedidos de licenciamento a todos os municípios limítrofes, assegurando-lhes o acesso às informações técnicas especialmente aquelas que permitam avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento;
- f) encaminhar os procedimentos administrativos relativos aos pedidos que tiver protocolado junto à CETESB sempre que solicitado;
- g) promover eventos e colaborar no desenvolvimento de medidas que visem ao aprimoramento da fiscalização e do licenciamento ambiental;
- h) inserir exigências de cunho ambiental e fiscalizar o seu cumprimento, nos procedimentos de expedição ou renovação de alvarás ou autorizações para construção, instalação ou operação de

  
obras, atividades ou empreendimentos não elencados no Anexo I deste **CONVÊNIO** e, que não estejam sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual ou federal, de forma a prevenir a ocorrência de impactos ambientais de vizinhança;

- i) exercer a fiscalização das obras, atividades e empreendimentos já instalados no território municipal que não estejam sujeitos ao regime de licenciamento ambiental estadual ou federal, com vistas à mitigação dos impactos ambientais de vizinhança verificados;
- j) encaminhar para capacitação técnica junto a CETESB, os profissionais habilitados pertencentes ao seu quadro funcional ou que estejam formalmente à sua disposição, que venham a se envolver como os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**;
- k) implantar e manter atualizado o cadastro de atividades sujeitas ao licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta o presente **CONVÊNIO**;
- l) elaborar relatório anual referente à emissão de licenças e imposição de penalidades decorrente da execução do presente **CONVÊNIO** e submetê-lo à CETESB.

### **CLAÚSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA**

- 3.1. O presente **CONVÊNIO** tem a vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado na forma da legislação pertinente, e mediante celebração de termo aditivos, respeitado o limite de 5 (cinco) anos.
- 3.2. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de assinatura do presente **CONVÊNIO**, será realizada a capacitação técnica dos técnicos do MUNICÍPIO, sendo que, findo este prazo, deverá o MUNICÍPIO iniciar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental a que se reporta este **CONVÊNIO**.

### **CLÁUSULA QUARTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

- 4.1 O presente **CONVÊNIO** não importará em acréscimo de despesa, devendo onerar tão-somente as dotações ordinárias já consignadas nos respectivos orçamentos de cada um dos partícipes.
- 4.2. O MUNICÍPIO é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto à CETESB.
- 4.3. A CETESB é responsável por todas as despesas em que incorrer, inclusive as referentes a pessoal, sem direito de pleitear reembolso ou compensação a qualquer título junto ao MUNICÍPIO.

### **CLÁUSULA QUINTA – DENUNCIA E RESCISÃO**

- 5.1. Este **CONVÊNIO** poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou consensual dos participes, mediante notificação por escrito, com prazo de antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas ou condições.

### **CLÁUSULA SEXTA – FORO**

6.1. O foro da Comarca de São Paulo é o competente para dirimir as questões oriundas deste CONVÊNIO que os participes administrativamente não puderem resolver.

E, por estarem de acordo, firmam o presente CONVÊNIO em 2(duas) vias, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo,

Fernando Cardoso Fernandes Rei  
Diretor Presidente  
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Marcelo de Souza Minelli  
Diretor de Licenciamento e Gestão Ambiental  
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Ademir Alves Lindo  
Prefeito Municipal de Pirassununga

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_

Nome

RG:

2 \_\_\_\_\_

Nome

RG:

- V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
  - VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
  - VII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
  - VIII - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação.
- Art. 132.** A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e, especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.
- Art. 133.** O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículos adequados, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

### CAPÍTULO III Do Meio Ambiente

**Art. 134.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

**§1º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

**VIII** - proteger e implantar as matas ciliares dos cursos d'água, lagos e lagoas naturais e artificiais, bem como as vegetações das encostas e topos de morros, montanhas, linhas de cumeadas e pouso de aves de arribação, todos eles considerados "reservas ecológicas";

**IX** - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, a sanção penal e administrativa, independentemente, da obrigação de reparar os danos causados;

**X** - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;

**XI** - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal;

**XII** - disciplinar as construções ribeirinhas ao longo dos rios do Município, obedecendo-se as seguintes critérios:

- a) recuo de 30 (trinta) metros para os rios menores de 10 (dez) metros de largura;

- b) recuo de 50 (cinquenta) metros para os rios que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) recuo de 100 (cem) metros para os rios que tenham entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;
- XIII - a fim de preservar as águas da poluição, fica terminantemente proibido o lançamento de esgotos "in natura" ao longo de seus cursos;
- XIV - estabelecer coleta diferenciada de resíduos sólidos industriais e hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos cujos resíduos possam ser portadores de agentes patogênicos.
- XV - o Poder Público destinará todos os recursos provenientes de multas por infração cometidas contra o meio ambiente, a um fundo a ser criado por lei, com finalidade específica para a recuperação ambiental.
- §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

**Art. 135.** O plantio ou poda de árvores nas vias e, logradouros públicos só poderão ser realizados pelo Poder Público ou por pessoas jurídicas ou físicas por este credenciadas, após comprovação de conhecimento técnico adequado para a tarefa.

**§1º** O Poder Público deverá oferecer e exigir cursos sobre técnicas de plantio e poda, antes de fornecer o credenciamento, que poderá ser cassado desde que haja desvio de finalidade.

**§2º** O plantio será realizado preferencialmente com espécies nativas adequadas às condições do terreno e a fiação aérea existente no local, inclusive de espécies frutíferas.

**§3º** O corte e a poda não autorizados são passíveis de multas, sem prejuízo de outras ações penais e obrigatoriedade de replantio, cuja não observância constituirá infração continuada.

**Art. 136.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 137.** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações de que dispuser sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

**Art. 138.** Constituem patrimônio ecológico da cidade, não suscetíveis de outra destinacão:

- I - o horto municipal;
- II - a área que circunscreve as nascentes do Ribeirão do Ouro;
- III - a área da estação de captação e tratamento de água "Chica Costa";
- IV - área da estação de captação e tratamento de água "Descarcador";
- V - as áreas verdes dos lotamentos aprovados urbanizados ou não;
- VI - o parque zoológico a ser criado;
- VII - outros a que a lei indicar.

### CAPÍTULO IV Da Defesa Civil

**Art. 139.** O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de ventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação as áreas atingidas, serão exercidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, mobilização e outros procedimentos de interesse respectivo serão objeto de lei.

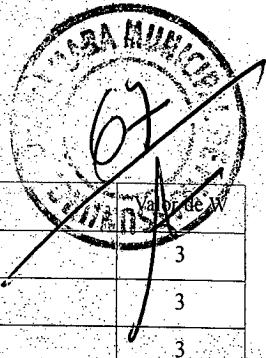
**§1º** A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

**§2º** O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

**ANEXO 9**

a que se refere o artigo 57, § 3º

(Incluído pelo Decreto n. 47.397, de 04.12.02)

**Listagem de atividades**

• Fabricação de sorvetes	3
• Fabricação de biscoitos e bolachas	3
• Fabricação de massas alimentícias	3
• Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário	1,5
• Fabricação de tecidos de malha	2,5
• Fabricação de acessórios do vestuário	1,5
• Fabricação de tênis de qualquer material	2,5
• Fabricação de calçados de plástico	2,5
• Fabricação de calçados de outros materiais	2,5
• Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	2,5
• Fabricação de outros artigos de carpintaria	2,5
• Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	2,5
• Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado exclusive móveis	2,5
• Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório	2,5
• Fabricação de fitas e formulários contínuos impressos ou não	2
• Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	2
• Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	3
• Edição; edição e impressão de produtos, exceto jornais, revistas e livros	3
• Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário	3
• Fabricação de artefatos diversos de borracha, exceto pneumáticos	3
• Fabricação de embalagem de plástico	2,5
• Fabricação de artefatos diversos de material plástico	2,5
• Aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração)	3
• Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	2
• Produção de artefatos estampados de metal, não associada a fundição de metais	2
• Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias, não associada ao tratamento superficial de metais	2,5
• Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não eletrônicos inclusive peças para escritório	2,5
• Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos eletrônicos destinados à automação gerencial e comercial inclusive peças	2,5
• Fabricação de computadores	1,5
• Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações	1,5
• Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	2,5
• Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	3
• Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil	2,5
• Fabricação de colchões, sem espumação	3

$\omega$  = fator de complexidade da fonte (1 a 5)

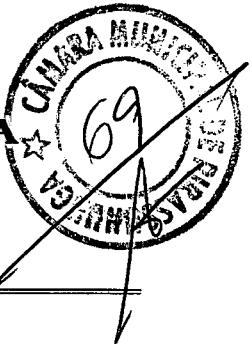
3 = risco moderado (limite p/ o município)

• Fabricação de móveis com predominância de madeira	2,5
• Fabricação de móveis com predominância de metal	2,5
• Fabricação de móveis de outros materiais	2,5
• Lapidão de pedras preciosas e semi preciosas	1
• Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	1
• Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2,5
* Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	2,5
• Recondicionamento de pneumáticos	3
• Reembalagem de produtos acabados, exceto produtos químicos	2,5



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



### COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI N. 13/10

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões, 29/03/2010

Notas Finais  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** "Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio do a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo"

Esta Comissão, analisando os termos do Projeto de Lei n. 13/10, de autoria do Executivo Municipal, que Visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio do a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e com a resposta, objeto do ofício GAB n.137/2010, apresenta posicionamento no sentido de converter o **PARECER** em Pedido de Informações, para que:

**CONSIDERANDO** que pesem as informações apresentadas no ofício citado não atenderam plenamente o pedido;

**CONSIDERANDO** que o próprio Executivo se colocou a disposição para outros esclarecimentos;

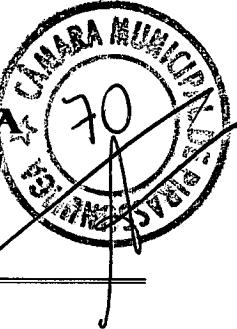
#### REQUER,

1) Venham para o procedimento, os orçamentos para as despesas a serem realizadas com referido convênio e o devido impacto orçamentário-financeiro da assunção dos compromissos, de forma especificada e por evento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (19) 561.2811  
Estado de São Paulo



2) Prestar informações de quais atividades existentes e as em fase de aprovação para o Pólo Industrial "Guilherme Muller Filho";

3) Informar se o Conselho Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 3469/2006 encontra-se em pleno funcionamento de suas atividades? Se negativo, justificar. Se positivo, encaminhar cópia do ato que nomeou os Membros que compõem referido Conselho?

Assim, nos termos do artigo 38, do Regimento Interno, requer a conversão deste, em Pedido de informações, encaminhando-se com urgência ao Executivo Municipal, para que preste as informações acima e especialmente com relação ao Impacto Financeiro.

Sala das Comissões, 29 de março de 2010.

Juliano Marquêselli  
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves  
Relator

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO GAB. N° 202/2010

Pirassununga, 14 de abril de 2010.

À disposição do(s) Autor(es)  
e Demais Edis em Plenário.  
Piras, 16/04/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Natal Furlan*  
Natal Furlan  
Presidente

Em atenção ao Parecer da Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 13/10, que foi convertido em Pedido de Informações, protocolado nesta municipalidade sob nº 1222/10, encaminhamos cópia das manifestações das Secretarias Municipais de Meio Ambiente; Finanças e Comércio e Indústria, a respeito.

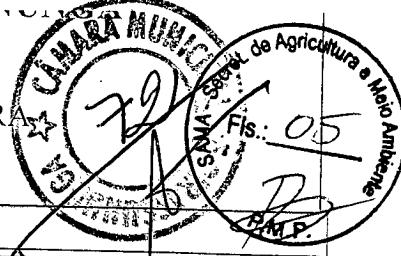
Atenciosamente,

*Valdir Rosa*  
VALDIR ROSA  
Secretaria Municipal de Governo

*Ademir Alves Lindo*  
ADEMIR ALVES LINDO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**NATAL FURLAN**  
Câmara Municipal de Pirassununga  
**PIRASSUNUNGA - SP**

Ibm



Ref. Protocolo: Nº 1222/2010 – Câmara Municipal de Pirassununga

Pirassununga, 07 de Abril de 2010

## DESPACHO

A/C:

A Secretaria de Governo

1 – Ciente;

2 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 3469/2006 vinha em funcionamento normal, até o pedido/comunicação da Associação Ambiental Paiquerê em retirar-se espontaneamente do mesmo, isto em outubro de 2008, de lá para cá, parece-nos não ter havido reuniões;

3 – Em março de 2010, esta SAMA (Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente) propõe através da CI nº 13/2010, ao Senhor Prefeito Municipal, modificações no texto da Lei nº 3469 de 20.06.2006 que dispõe sobre a criação do CMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) e também modificações no texto do Decreto nº 3264 de 23.02.2007 que aprova o regimento interno do CMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente). Isto para trazer o CMMA para o "fórum" correto (SAMA) e dar ao mesmo, a agilidade, transparência e comando necessário para o andamento e o cumprimento dos seus objetivos;

4 – E, os seus objetivos institucionais, são necessários e requisitos para a formalização do convênio com a CETESB/SMA no intuito da participação do município no SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), através do Licenciamento Ambiental Municipal;

5 – Seguem, em apenso, cópia do despacho já feito no protocolo 0872/2010 esclarecendo o solicitado pela Câmara Municipal, cópia do Decreto nº 3264 de 23.02.2007 que, aprova o regimento interno do CMMA, da portaria nº 437/2006 que indica os membros do CMMA(Conselho Municipal de Meio Ambiente) à época, do ofício da Paiquerê, desligando -se do CMMN(Conselho Municipal de Meio Ambiente) e da CI nº 13/2010 que solicita modificações na Lei que cria e o Decreto que aprova o regimento interno do CMMA(Conselho Municipal de Meio Ambiente);

6 – Mas, o fato de o CMMA(Conselho Municipal de Meio Ambiente) por algum tempo, ou seja, de outubro de 2008 até o presente momento, não ter funcionado não significa que continuará assim. Muito pelo contrario, solicitou-se modificações na sua estrutura para fazê-lo funcionar a contento e, para atender aos requisitos da formalização do convênio com a CETESB/SMA;

7 – Finalmente, cumpre-nos esclarecer que o Licenciamento Ambiental Municipal terá receita advinha de cobrança pelas Licenças, nos moldes da CETESB, o que dará sustentabilidade financeira ao projeto de Licenciamento e Fiscalização Ambiental Municipal.

Atenciosamente:

Engº Edy Augusto de Oliveira  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Ref. Protocolo: Nº 0872/2010 -



Pirassununga, 16 de Março de 2010

### DESPACHO

Ao  
Senhor Secretário de Governo

Cumpre-me esclarecer que conforme proposta apresentada ao Senhor Prefeito que trata da estruturação da SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a mesma deverá ter um setor de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental (processo nº 4036/2009). Sendo assim, caso haja a efetivação da mesma, para o convênio a ser estabelecido com a CETESB – Cia Ambiental do Estado de São Paulo, não haverá qualquer impacto financeiro, pois no orçamento da pasta os custos já estarão previstos.

No que tange às atividades a serem licenciadas e seus graus de poluição, as mesmas estão listadas no Anexo – 1 do Caderno de Apoio aos Municípios – Gestão Ambiental Compartilhada da CETESB, como também no Anexo – 9 do Decreto Estadual nº 8.468/76 que aprova o regulamento da Lei Estadual nº 997/76, que dispõem sobre a Prevenção e Controle da Poluição no Estado de São Paulo. (em anexo)

As atividades degradadoras são aquelas definidas pela própria CETESB como as que o município teria capacidade técnica para licenciar. Quanto às atividades poluidoras permitidas ao município licenciar, o maior fator de complexidade da fonte (W) é “3”, numa escala que vai de 1 a 5, ou seja, indústrias com moderado risco ambiental, justamente aquele a ser estabelecido no Pólo Empresarial “Guilherme Muller”.

Finalmente, quanto aos odores e reclamações da fábrica de ração situada no Pólo Empresarial, a SAMA – Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente já procedeu inspeção e solicitou ao responsável a instalação de um pós-queimador de gases, ou seja, provavelmente o mesmo que a CETESB deverá exigir para a concessão da Licença de Operação da empresa. Cabe ressaltar que, trata-se de indústria seca, sem lançamento de efluentes líquidos industriais, sem geração de resíduos sólidos industriais e que uma vez solucionado a emissão de odores (não significativos, porém com potencial para incômodo) não apresenta impacto ambiental significativo.

Mais, já existe Lei Municipal nº 2.838/97, em que a Câmara Municipal autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cooperação Técnica e Científica com a CETESB. (cópia apensa). Ressalte-se porém que há a necessidade de convênio para o Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

Atenciosamente,

Engº Edy Augusto de Oliveira  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO N° 3.264, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007

*"Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA".*

**ADEMIR ALVES LINDO**, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo, objeto do protocolado nº 118/2006,

## **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, nos limites previstos no Anexo I deste Decreto.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 2007

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.  
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - PORTARIA Nº 437/2006 -

**ADEMIR ALVES LINDO**, Prefeito  
Municipal de Pirassununga, Estado  
de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo, objeto do protocolado nº 118/2006,

### RESOLVE:

Constituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente, composto pelos seguintes membros que exerçerão suas funções a título de relevância pública:

**Representante da Secretaria Municipal de Comércio, Indústria e Agricultura:**

José de Arruda Lodi

**Representante da Secretaria Municipal de Saúde:**

Ana Maria Sengling Fávaro

**Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente:**

Adilson José Mangetti

**Representante do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga:**

Nivaldo Habitante

**Representante da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga:**

Benedito Cláudio Tertuliano Ramos

**Representante do Sindicato Rural de Pirassununga:**

Denilson Pavão

**Representante da Associação Sócio-Ambiental Sementes do Amanhã – ASA II:**

Sylvia Buchmann Thomé

**Representante da Associação Paiquerê:**

Carlos Alberto Dalmonte

**Representante da Associação Comunitária dos Bairros da Zona Leste**

Mário José Beltran

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 25 de setembro de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

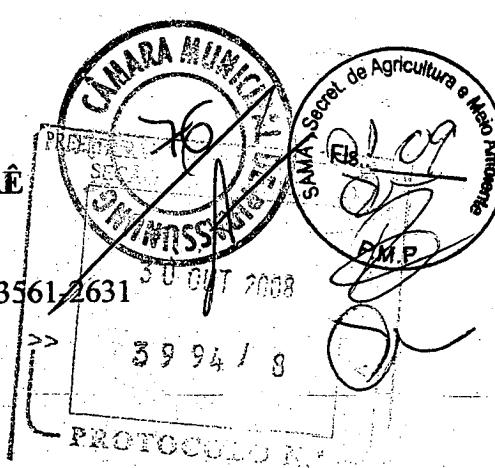
Publicada na Portaria.

Data supra

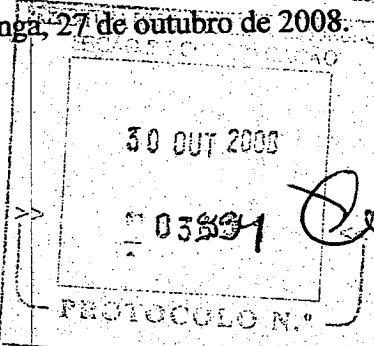
**ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL PAIQUERÊ**

Sede: Rua José Bonifácio, nº 75 Centro

Correspondência: Rua XV de Novembro, 2606 Tel. 3561-2631  
13630-145 Pirassununga



Pirassununga, 27 de outubro de 2008.



Senhor Secretário:

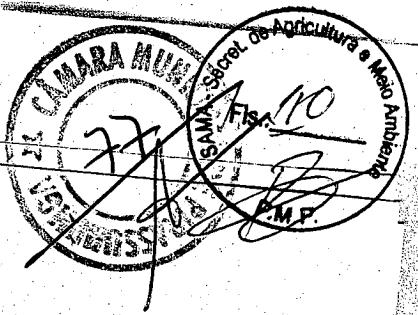
Considerando, que a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente expressa no artigo 2º da Lei nº 3469 de 20.06.2006 não está sendo observada;

Considerando, que as Universidades, CREA, OAB, Clubes de Serviço, IBAMA, Polícia Ambiental, CETESB, Câmara de Vereadores etc. estão ausentes da representatividade do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Considerando a precariedade da estrutura administrativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

Considerando, que as sessões não estão sendo públicas, pois, não há agenda de reuniões e convocação antecipada da população com pauta de trabalhos;

Considerando, que não há registro em Atas do realizado e deliberado nas sessões.



Considerando que as reuniões são realizadas unicamente no horário de expediente da Municipalidade, quando deveria preferencialmente ser realizado no período noturno para facilitar a participação pública.

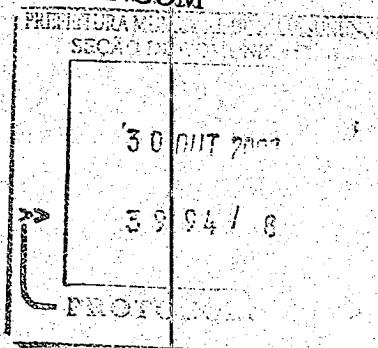
Considerando que a referida Comissão assim formada não representa uma sociedade sustentável.

Comunicamos a Vossa Senhoria que a maioria dos Associados entende que as poucas ações emergem de um precário arcabouço que não atendem as demandas para soluções dos problemas ambientais de nossa cidade, assim a Associação Ambiental Paiquerê não tem interesse em continuar a participar nas condições atuais do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Respeitosamente,

AILTON JOSÉ TUCKMANTEL MARANGOM

Presidente



nhor Dr. Fausto Victorelli.

Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

1 Galício Del Nero, 51.  
São Paulo/SP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
E MEIO AMBIENTE



## CI - COMUNICAÇÃO INTERNA

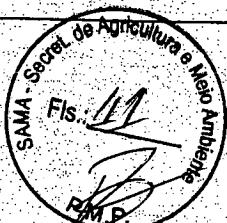
De: SEC. MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.  
PARA: GABINETE DO PREFEITO

N. 13/2010

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE  
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI E  
DECRETO MUNICIPAL

Pirassununga, 04 de Março de 2010.

Senhor Prefeito

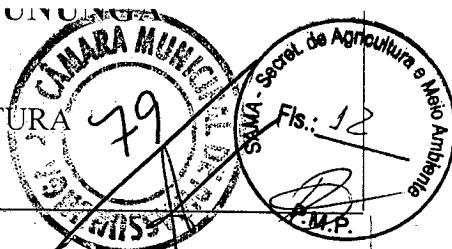


Venho por meio desta encaminhar a Vossa Senhoria proposta de alteração do Decreto nº 3.264 de 23 de fevereiro de 2007 que, aprova o regimento interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA.. Por consequência, também deverão ser alterados dispositivos da Lei Municipal nº 3.469 de 20 de junho de 2006 que, dispõe sobre a criação do referido Conselho Municipal de Meio Ambiente CMMA.. Trata-se, Senhor Prefeito, de colocar o Conselho no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que atualmente está na SEPLAN. Também entendemos que, deva ser ampliada a participação, vez que o mesmo não tem funcionado a contento por ausência de participação e falta de estímulo. Devemos corrigir, com ampliação da participação e correção da postura interna, inclusive com mudança forte de comando. Entendemos que, a exemplo do regimento do CONSEMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente, a presidência do Conselho Municipal deva ser ocupada pelo próprio Secretário Municipal de Meio Ambiente. Sendo assim, segue minutas das alterações que, uma vez analisadas e aprovadas, deverão tramitar a fim de se tornarem realidade. Aproveito ainda a oportunidade para solicitar urgência na tramitação, por conta da necessidade de formalização do convênio com a CETESB para o Licenciamento Ambiental Municipal, em que o CMMA é pré-requisito.

Desde já, agradeço e desejo a Vossa Senhoria préstimos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Engº Edy Augusto de Oliveira  
Secretário Municipal de Agricultura  
e Meio Ambiente

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
E MEIO AMBIENTE

Ref. Protocolo: N° 1222/2010 – Câmara Municipal de Pirassununga

Pirassununga, 09 de Abril de 2010

## DESPACHO

A/C:

A Secretaria de Finanças

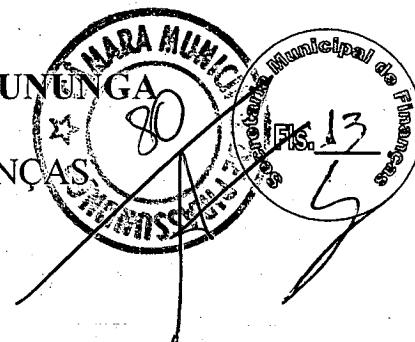
1 – Conforme despacho do Senhor Secretário de Governo, favor responder ao quesito 1, após encaminhar para a Secretaria de Comércio e Indústria para esclarecimentos do ítem 2. Para o momento, em função do atendimento aos quesitos do Convênio, a SAMA dispõe do próprio Secretário de um funcionário e do Assessor de Secretaria que comprovadamente tem experiência na área administrativa e técnica( gestão ambiental ). Sendo assim, no entender da SAMA, não haverão custos diretos para atendimento ao convênio a ser firmado com a CETESB/SMA. No entanto, há necessidade da estruturação da Secretaria, conforme proposta já apresentada ao Senhor Prefeito. Na estruturação da Secretaria estão previstas cinco Seções, inclusive uma Seção de Licenciamento, Controle e Fiscalização Ambiental. A referida Seção deverá contar com pelo menos dois técnicos de nível superior, com experiência na área, um técnico de nível médio e uma chefia. Esclarecemos que, não existem tais profissionais disponíveis na Administração Municipal que tenham regime de trabalho em tempo integral. Portanto, deverá haver abertura de concurso público para preenchimento das vagas desta Seção e das demais a saber: Planejamento Ambiental e Rural, Educação Ambiental, Parques e Áreas Verdes e Fomento Agropecuário. Certo então que, para a formalização do convênio, neste momento, não teremos custos. Estes sim deverão ocorrer quando da contratação de funcionários para as Seções, já que por ora temos apenas o gabinete do secretário já sendo formado. Vale ainda lembrar que, haverão receitas provenientes da emissão das licenças ambientais, a exemplo da própria CETESB.

Atenciosamente:

Engº Edy Augusto de Oliveira  
Secretário de Agricultura e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROTOCOLO Nº 1222/2010

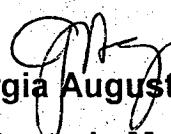
À

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Considerando o contido em fls. retro, fica prejudicada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário.

Assim, encaminhamos os autos para atendimento ao solicitado em fls.04.

Pirassununga, 09 de abril de 2010.

  
Georgia Augusta Ortenzi

Resp. p/ Secretaria Municipal de Finanças



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Mun. C. B.

Fis n° 14

F.S. P.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

REF. PROTOCOLO n° 1222/2010

À  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Face ao pedido de informações da egrégia Câmara municipal, quanto ao requerido no item dois com referência a nossa Secretaria, passamos a informar:

O Pólo Industrial "Guilherme Müller Filho" foi implantado e aprovado pela Lei Complementar 70/06 e 75/06 que autoriza abrigar indústrias do tipo II indústria virtualmente sem risco ambiental e 12 indústria de risco ambiental leve.

A Lei Complementar 76/07 e 80/07 que trata do Zoneamento do Município em seu artigo 25 explicita "São zonas de indústria médias aquelas onde são permitidas indústria que possuam enquadramento na classificação da CETESB, sob categoria I3, devendo possuir estacionamento e pátio interno para carga, descarga e manobra" (NR).

O Pólo Empresarial "Guilherme Müller Filho" está classificado na Lei de Zoneamento como sendo ZIM - (zona de indústrias médias), ou seja poderá abrigar indústria classificadas pela CETESB como I3.

Atualmente no Pólo temos aprovado as atividades I1e I2 e encontra-se nessa Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que visa incluir as empresas com classificação I3, visando regularizar a Lei Complementar 70/06 que implantou o Pólo Empresarial.

Como poderá ser observado pela Comissão Permanente da Agricultura e Meio Ambiente a Lei de Zoneamento do Município em seu artigo 25, já autoriza a instalação de empresas com classificação I3, portanto se faz necessário somente a sua inclusão na Lei que implantou o Pólo.

Para concluir informamos as empresas que adquiriram lotes de terreno no Pólo e suas respectivas atividades:

1. FVO - Brasilia Industria e Comércio de Alimentos Ltda - Fabricação de Ração Animal.
2. Furlan Serralheria Ltda Me - Serralheria
3. Neile & Chagas Ltda EPP - Serralheria
4. Plasporto Industria e Comércio de Plásticos Ltda - Reciclagem de Plásticos
5. Samuel Aflalo ME - Confecção de Peças de Vestuário
6. Edson Tadeu Assis ME - Fabricação de Biscoitos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Mun. C. O.

Sec. C.

Q.Fis n° 15

F.S.C. 89

Impresso

2010

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

100%

7. Almir Ferreira de Oliveira Pirassununga ME – Reciclagem de Plásticos
8. Viga Nova – Industria de Pré-Moldados e Concreto Ltda – Artefatos de Cimento
9. Terra Godoy Engenharia Ltda – Engenharia Civel
10. Editora Stillo Pirassununga Ltda EPP – Editora e Gráfica
11. Nex Brasil Industria e Comércio Ltda – Estruturas Metálicas e Pintura Industrial
12. Célio Alves de Araújo Jr ME – Marmoraria
13. Márcio Antônio Cantero ME – Armação de Ferragens

Pirassununga, 12 de Abril de 2010.

*Jose Nilson Araújo*

**SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - LEI Nº 3.965, DE 12 DE MAIO DE 2010 -

*"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo".....*

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, nos termos da Lei 3.469, de 20 de junho de 2006, deverá constituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que terá qualidade consultiva e deliberativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei para os fins do presente convênio, sob pena de ineficácia da autorização legislativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra:

JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dag/.

08.244.4002.2402-33.90.39.00, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Pirassununga, 5 de maio de 2010.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

## LEI Nº 3.961, DE 12 DE MAIO DE 2010

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente".....

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 693.000,00 (seiscentos e noventa e três mil reais), destinado a atender despesas com repasse de Auxílios Despesas de Capital e para o Pronto Socorro da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, consignando na seguinte dotação orçamentária:

I – Secretaria Municipal de Saúde  
120100 1030210032012 339039 –

Outros Serv. Terceiros de Pessoa Jurídica ..... R\$ 193.000,00  
120100 1030110012371 445042 –

Auxílios Despesas de Capital ..... R\$ 500.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, será coberto conforme disposto no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2010.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

## LEI Nº 3.962, DE 12 DE MAIO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com entidade sem fins lucrativos que específica, objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF".....

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11, para transferência de recursos no presente exercício, na ordem de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), objetivando a execução do Programa Saúde da Família – PSF.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde, rubricas 120100 – 1030110022006 – 339039 e 120100 – 1030110012004 – 339039, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Pirassununga, 12 de maio de 2010.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

## LEI Nº 3.963, DE 12 DE MAIO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga".....

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, com sede à Avenida Newton Prado, nº 1.883, Centro, neste Município, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11, para transferência de recursos no presente exercício no valor de R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais), objetivando incrementar a política de atendimento à saúde do cidadão, no que concerne ao tratamento emergencial.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, rubrica 120100 – 1030210032012 – 33903900, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2010.

Pirassununga, 12 de maio de 2010.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*.\*.\*.\*

## LEI Nº 3.964, DE 12 DE MAIO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a repassar subvenção social à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga e dá outras providências".....

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, inscrita no CNPJ sob nº 54.848.361/0001-11, subvenção social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para subsidiar a instalação do centro de hemodiálise e de setores que abrigarão a maternidade bem como a construção de sala para receber o aparelho de ressonância magnética.

Parágrafo único. Referido repasse será efetivado mediante a apresentação das respectivas medições de execução de obras pela entidade beneficiada.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, rubrica 120100 – 1030110012371 – 445042, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2010.

**Ademir Alves Lindo**  
Prefeito Municipal  
Jorge Luís Lourenço  
Secretário Municipal de Administração

\*.\*.\*.\*

## LEI Nº 3.965, DE 12 DE MAIO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo".....

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo visando à execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os participes, podendo receber auxílio financeiro e doações de veículos e equipamentos necessários à sua execução.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, nos termos da Lei 3.469, de 20 de junho de 2006, deverá constituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que terá qualidade consultiva e deliberativa, no prazo de

60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente lei para os fins do presente convênio, sob pena de ineficácia da autorização legislativa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

\* \* \* \*

LEI N° 3.966, DE 20 DE MAIO DE 2010

"Dispõe sobre a instalação de porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais nos estabelecimentos bancários do Município e dá outras providências." .....

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGASANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**ARTIGO QUARTO**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
Art. 1º Fica por esta lei obrigatória a instalação de porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais, em todos os estabelecimentos bancários em funcionamento e a funcionar no Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Os estabelecimentos bancários de trata o "caput" deste artigo deverão manter uma porta de acesso para ser aberta

exclusivamente na passagem de usuário portador de necessidades especiais, aparelhos marca-passo, ou que possuam no organismo placas ou pinos de metal em decorrência de intervenções cirúrgicas ou terapêuticas evitando causar transtornos para esses cidadãos.

Art. 2º Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem ao seu cumprimento.

Art. 3º O estabelecimento bancário que vencido o prazo acima, infringir, sem justo motivo, os disposto na presente lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I – ADVERTÊNCIA: na primeira atuação a agência será advertida por escrito a estar regularizando sua situação em até 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período a pedido;

II – MULTA: persistindo a infração será aplicada multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Município (UFM); e na reincidência multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFM;

**III – INTERDIÇÃO:** se após 30 (trinta) dias da aplicação da segunda multa a infração persistir, o Executivo poderá interditar o estabelecimento bancário por tempo indeterminado.

Art. 4º O Executivo Municipal fica autorizado a baixar decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Felipe Manjarréz  
Jorge Luis Lourenço

**Sergio Luis Lourenço**  
Secretário Municipal de Administração